

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 755/2007

PROCESSO Nº : 2005/6860/500142 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6734

RECORRENTE: TRANSPORTO - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

EMENTA: Recurso voluntário apresentado fora do prazo legal. Perempção acatada.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de perempção do recurso, argüida pelo conselheiro relator, ficando confirmada a decisão de primeira instância. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar por deixar de ICMS na importância de R\$ 455,60 (quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta centavos), por transportar mercadorias tributadas sem a documentação fiscal exigida, apurado no Termo de Apreensão nº 21100, lavrado em 08/04/2003.

Termo de revelia, foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado pela Fazenda Pública, em 03/05/2005.

Sentença foi lavrada, onde diz que a intimação foi efetuada via postal, e que não compareceu, incorrendo em revelia, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Que de acordo com o art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que a empresa está corretamente identificada nos autos, a intimação efetuada via postal, o contexto que refere-se a falta de recolhimento de ICMS, estão em conformidade com os artigos descritos como infração, bem como as penalidade sugeridas, verifica-se que forma cumpridas as formalidades legais, sentenciado pela procedência do feito.



Termo de perempção foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado pela Fazenda Pública, em 21/02/2006.

Em 01/03/2006, foi impetrado recurso voluntário, onde diz que não houve uma análise detida dos autos a manifestação da autuada fls. 9. Que na oportunidade salientou-se que houve envio de dois caminhões de carga, conforme manifestos nº 3679 e 3680, sendo que no primeiro veículo as mercadorias estavam acompanhadas pela nota fiscal nº 28338 que por sua vez foi carregada no outro caminhão, o qual foi vistoriada no Posto Fiscal de Talismã-TO., constatada a falha, o fato comunicado por telefone a fiscal Ana Rogéria Engelberg, que conferiu as documentações dos dois caminhões e constatou que a documentação estava correta. No entanto, orientou que precisa fazer defesa administrativa junto à Delegacia de Alvorada, sendo que tal defesa foi confeccionada em 09/04/2003. Que dessa forma não pode subsistir o auto de infração, uma vez que a recorrente não cometeu infração, pois houve a demonstração do equívoco ocorrido no carregamento dos caminhões que transportavam a mercadoria. Requer a improcedência do feito.

Outro recurso foi apresentado ao COCRE, onde diz em preliminar de cerceamento ao direito de defesa, pois recebeu apenas o CADA, sem contudo saber a motivação da referida improcedência da sua defesa. Que não foi dada oportunidade de conhecimento da motivação, bem como a fundamentação da decisão, que originou a cobrança do CADA, resta prejudicada qualquer tentativa de argumentação. Sobre o mérito, diz que os cálculos para o pagamento da obrigação terem sido feitos pela Coletoria do Estado, sob o argumento que o recolhimento foi aquém do que realmente era devido. Que o auto de infração é basicamente embasado no TARE, que autuada cumpriu corretamente as obrigações decorrente desse termo. Que como pode o então contribuinte, ou que a ele se equipare em razão da substituição tributária, ser obrigado a arcar com multas e juros decorrentes de erros na apuração do quantum devido por parte do próprio ente tributante? Que está diante de uma discrepância e flagrante quebra do equilíbrio contratual, objeto do TARE assinado. Diz mais que, ocorreu equívoco do agente do fisco, em considerar o recolhimento, aquém do realmente devido, que não houve desrespeito algum ao TARE. Conclui, requerendo seja reformada a decisão recorrida, que seja declarado nulo o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, pela procedência.



Constatou-se a ocorrência de perempção do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, em 21/02/2006, e este somente foi apresentado em 01/03/2006, fato que deve ser acatado neste Contencioso.

De todo exposto, por unanimidade, acatar a preliminar de perempção do recurso, argüida pelo conselheiro relator, ficando confirmada a decisão de primeira instância.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário